



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 1.106, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

Estima a receita, fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

A r t . 2 º
A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada, a

A r t . 3 º A
Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas cor

	Cr\$ 1.000,00
1. RECEITA DO TESOURO	43.744.782

1.1 - RECEITAS CORRENTES	41.763.233
Receita Tributária	9.619.585
Receita Patrimonial	758.103
Receita Agropecuária	84
Receita Industrial	87
Receita de Serviços	0
Transferências correntes	31.243.028
Outras receitas	142.346
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.981.549
Operação de Crédito	676.965
Alienação de Bens	0
Transferências de Capital	1.304.584

2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER PÚBLICO (inclusive transferências do tesouro)	3.636.801
2.1 - Receitas Correntes	410.101
2.2 - Receitas de Capital	3.226.700
3. TOTAL GERAL	47.381.583

Art. 4º A Despesa Total no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal em Cr\$ 41.227.078.768,00 (quarenta e um bilhões, duzentos e vinte e sete milhões, setenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito cruzeiros reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social em Cr\$ 6.154.503.806,00 (seis bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e três mil oitocentos e seis cruzeiros reais).

Art. 5º A Despesa fixada à conta dos recursos previstos, observará a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, e apresenta por Função e por órgãos, os seguintes desdobramentos:

	Cr\$ 1.000
1 - DESPESA POR FUNÇÃO	
Legislativa	2.358.558
Judiciário	1.862.395

Administração e Planejamento	11.198.630
Agricultura	2.491.430
Defesa Nacional e Segurança Pública	1.727.857
Desenvolvimento Regional	2.866.407
Educação e Cultura	11.068.467
Energia e Recursos Minerais	52.970
Habitação e Urbanismo	818.345
Indústria, Comércio e Serviços	667.742
Saúde e Saneamento	4.773.068
Comunicações	Cr\$4118.0.50150
Assistência e Previdência	1.633.530
Transportes	2.632.942
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.813.727
TOTAL	47.381.583
	Cr\$ 1,00
2 - DESPESA POR ÓRGÃO	

2.1 - RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
2.1.1 - PODER LEGISLATIVO	2.358.557.902
Assembléia Legislativa	2.042.648.358
Tribunal de Contas	315.909.544
2.1.2 - PODER JUDICIÁRIO	1.272.293.233
Tribunal de Justiça	1.272.293.233
2.1.3 - PODER EXECUTIVO	43.750.731.439
Gabinete do Governador	3.531.949.140
Gabinete Civil	1.034.270.162
Gabinete Militar	24.503.972
Polícia Militar do Estado	1.338.437.164
Corpo de Bombeiros do Estado	231.426.404
Procuradoria Geral do Estado	27.226.636
Ministério Público	353.946.265
Assessoria de Comunicação Social	418.514.832
Gabinete do Vice-Governador	400

Secretaria de Estado de Planejamento	3.711.970.006
Secretaria de Estado de Administração	7.955.102.117
Secretaria de Estado de Fazenda	6.522.890.147
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário	2.125.483.302
Secretaria de Estado de Educação e Cultura	9.097.389.849
Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas	3.252.097.742
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	319.379.061
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	294.375.688
Secretaria de Estado de Saúde	1.247.639.541
Secretaria de Estado de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente	809.755.020
Secretaria de Estado de Apoio aos Municípios	666.201.368
Secretaria de Estado de Ação Social	788.172.623
	Cr\$ 1.000
TOTAL	47.381.582.574

Art. 6º A Despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta Lei é fixada em Cr\$ 3.444.827.674,00 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros reais), com a seguinte distribuição:

	Cr\$ 1.000
GABINETE DO GOVERNADOR	2.946.275
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO	14.975
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	310.891
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	71.451
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	101.235

Art. 7º As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000
RECURSOS PRÓPRIOS	372.215
RECURSOS DO TESOURO	65.652
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	393.067
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.113.893
TOTAL	3.444.827

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de quarenta por cento, da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

- a) as despesas relativas a pagamento de pessoal, inclusive oriundas do art. 9º da Lei n. 4.070/62, e aquelas que utilizem a Reserva de Contingência;
- b) as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais dos Governos Estadual e Federal;
- c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual;
- d) as despesas decorrentes de Operação de Crédito, Interna e Externa; e
- e) o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do Orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de vinte por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias Sobre Prestação de Serviços, de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a Legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de julho de 1979.

Art. 10. Os valores constantes desta Lei serão corrigidos na forma do art. 2º, Parágrafo único, inciso I da Lei 1.082, de 1º de julho de 1993.

Art. 11. Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no exercício financeiros de 1993, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a, durante o exercício financeiro de 1994, bloquear a execução Orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento dos ingressos da receita.

Art. 13. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual, atendendo ao disposto no art. 32 da Lei n. 1.082, de 1º de julho de 1993.

Art. 14. As alterações nos Orçamentos Próprios de órgãos, fundos e autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista a que se refere o art. 6º da Lei n. 1.082, de 1º de julho de 1993, quando realizados com recursos do tesouro ou de outras fontes, como também as alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta Lei, serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. As empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ficam proibidas de aplicar recursos a ela transferidos pelo governo do Estado, para a constituição e aumento de capital, em qualquer outra finalidade que não seja aquela, demonstrando para a Secretaria de Estado de Planejamento, através de relatórios bimestrais, a aplicação destas transferências.

Art. 16. O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei e com base nos limites nela fixados aprovará quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Rio Branco, 17 de dezembro de 1993, 105º da República, 91º do Tratado de Petrópolis e 32º do Estado do Acre.

ROMILDO MAGALHÃES DA SILVA

Governador do Estado do Acre

OBS: Referidos anexos encontram-se disponíveis na Subsecretaria de Atividades Legislativas.